



**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS N.º 076/97,
CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ,
POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR,
A SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E A EMPRESA
CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR
S/A.**

Aos 06 dias do mês de Setembro do ano de 2017, o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor CARLOS ALBERTO RICHIA, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, com sede na Avenida Iguaçu, 420, Rebouças, cidade de Curitiba, doravante denominado DER/PR, neste ato representado por seu Diretor Geral, o Senhor NELSON LEAL JUNIOR, nomeado conforme Decreto n.º 6953, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/01/2013, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor JOSÉ RICHIA FILHO, e a Concessionária **ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A**, neste ato representada por seus representantes legais infra-assinados.

Sendo todos a seguir denominadas quando em conjunto “Partes” e individualmente “Parte”.

Considerando que:

- (i) As Partes são signatárias do Contrato de Concessão n.º 076/97 (“**CONTRATO DE CONCESSÃO**” ou “**CONTRATO**”), celebrado com anuência da União, por intermédio do Ministério dos Transportes (“**ENTES FEDERAIS**”);



- (ii) O estabelecido no 5º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação n.º 007/96 celebrado entre a União, mais especificamente no item IX da Cláusula Segunda, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e o Estado do Paraná, para a administração e exploração de trechos das rodovias federais delegadas;
- (iii) O CONTRATO n.º 076/1997 e seus aditivos contratuais n.ºs 19/2000, 104/2002, e 112/2015 (em conjunto, os “Aditivos”) permanecem íntegros e são, nesta oportunidade, ratificados, em todos os seus termos, cláusulas e condições que não forem expressamente modificados no presente Aditivo;
- (iv) Os termos do processo administrativo instaurado para realização da avaliação do Plano de Recuperação por Etapas, conduzido pela Comissão Técnica designada através da Ordem de Serviço n.º 008/2007-DG, resultante do processo administrativo n.º 9.680.815-1 e da Deliberação n.º 063/2008-CD, do Conselho Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná;
- (v) Os termos do processo de revisão amigável do CONTRATO DE CONCESSÃO conduzido pelas Partes, sob o protocolo n.º 07.917.961-2/2011 (o “Processo de Revisão Amigável” ou a “Revisão Amigável”), voltado: (a) à análise do CONTRATO; (b) à definição das metodologias mais adequadas para tal análise; (c) ao levantamento e apuração de eventos de desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO em referência, com base no levantamento das reais quantidades e valores executados com relação aos investimentos previstos, à manutenção e a reavaliação das quantidades e custos dos serviços de administração, operação e conservação (referente às vias e unidades de apoio) – denominado “tripé” pelo DER/PR, solucionado na integralidade dentro do referido processo administrativo mencionado; (d) à utilização da taxa interna de retorno do



projeto como parâmetro dos levantamentos; e (e) à resolução de passivos administrativos e judiciais existentes entre as Partes;

- (vi) O contido no Termo Aditivo n.º 112/2015 firmado pelas PARTES, datado de 21/10/2015, que contemplou a realização de novos investimentos pela CONCESSIONÁRIA, assim como consagrou a adoção da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal para a promoção das medidas de reequilíbrio econômico-financeiro associadas à introdução dos novos investimentos;
- (vii) Que em razão da Revisão Amigável referida no item V, anterior, e dos resultados dela derivados, dos quais este Termo Aditivo é expressão, as Partes entendem que desaparece interesse jurídico na manutenção das ações judiciais relacionadas no Anexo V, cujos objetos restam superados;
- (viii) Que em conexão com o desaparecimento do interesse de agir e a superação das lides existentes entre as Partes, resultantes do processo de revisão amigável levado a efeito, estas reconhecem neste Aditivo efeitos transacionais, preventivos e extintivos de litígio, razão pela qual concordam em promover as medidas previstas no Anexo V em relação a cada um dos processos nele referidos, bem como renunciam expressamente a quaisquer pretensões que pudessem deter, uns frente aos outros, por mais especiais que sejam, relacionadas com eventual quebra da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO e Aditivos, em especial a quaisquer direitos e pretensões presentes e futuras vinculados aos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e Aditivos, fundados nos eventos contidos no processo administrativo n.º 07.917.961-2/2011, que faz parte integrante deste, comprometendo-se todos reciprocamente, além de promover as medidas pormenorizadas no Anexo V, a se abster de adotar qualquer iniciativa incompatível com os termos do acordo ora entabulado, sob pena de ineficácia;



- (ix) O disposto no art. 37, XXI da Constituição da República, no 9º da Lei n.º 8.987/95, no § 1º do art. 58, no art. 60, na alínea “d” do inciso II do art. 65, os três últimos da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações;
- (x) O disposto nas Cláusulas XIV, 1 a 4; XX, 1, 2, 3 “b”, “g”, 4, 12 e 13, LIII e LXIII, do CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Aditivos, que estabelecem constituir o equilíbrio econômico-financeiro um pressuposto básico da relação jurídica em apreço.

Resolvem celebrar o presente TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 076/1997, doravante simplesmente “Aditivo”, “Termo Aditivo” ou “5º Aditivo”, para permitir e autorizar a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, promover e introduzir modificações ao CONTRATO DE CONCESSÃO, assegurando mútua e reciprocamente direitos e obrigações entre as Partes, de acordo com as condições adiante apresentadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Termos Aditivos contratuais pretéritos permanecem absolutamente íntegros, sofrendo as alterações abaixo arroladas, pontuais e exaurientes em si mesmas, referentes às Cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas nas disposições seguintes.

1.2. O presente instrumento tem por objeto promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, com as alterações introduzidas pelos Termos Aditivos existentes, a fim de que seja restabelecida e preservada a relação que as Partes pactuaram inicialmente, conforme preveem as suas Cláusulas XIV, 1 a 4; XX, 1, 2, 3 “b”, “g”, 4, 12 e 13, LIII e LXIII, o que fazem mediante

Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 076/1997



as disposições apresentadas no presente instrumento, sofrendo os impactos mencionados, pontuais e exaurientes em si mesmos.

1.3. As Partes aceitam e reconhecem que as providências pactuadas neste 5º Aditivo destinam-se a: (i) compensar os impactos identificados e quantificados no Processo de Revisão Amigável (mencionado no item V dos *consideranda*), na estrita conformidade deste Aditivo, o que reclama recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) introduzir as alterações ao CONTRATO em atendimento ao disposto no processo administrativo n.º 014.205/2011-4 do TCU; (iii) formalizar as alterações realizadas em decorrência do processo administrativo n.º 9.680.815-1, que contemplou a adoção do Plano de Recuperação por Etapas; (iv) bem como rerratificar os critérios adotados, inclusive quanto à aplicação de metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro em conexão com os novos investimentos introduzidos no CONTRATO, com adoção analógica da metodologia técnica descrita no art. 8º da Resolução n.º 3.651/11, de 11 de abril de 2011, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e suas alterações (“Fluxo de Caixa Marginal”).

1.3.1. Para ausência de dúvida, as Partes esclarecem que os eventos de desequilíbrio apurados no Processo de Revisão Amigável, conforme detalhado e liquidado nos autos do processo administrativo próprio, cujos efeitos estão sendo compostos neste Aditivo, consistem basicamente em: (i) não autorização de reajustes contratuais (não aplicação do reajustamento na data prevista contratualmente); (ii) receitas alternativas (variação nas receitas alternativas consideradas até dezembro/2015); (iii) mudança na metodologia de cálculo do índice de pavimentação pela Fundação Getúlio Vargas (consideradas até novembro/2017); (iv) Leis Estaduais n.º 15.607/2007 e 15.722/2007; (v) resíduos tarifários (resíduos tarifários derivados dos arredondamentos havidos, no período compreendido entre o início da cobrança da tarifa do pedágio até novembro/2017); (vi) alteração tributária relativa ao ISSQN; (vii) invasões nas praças de pedágio (não considerado); (viii) evasões às praças de pedágio (não considerado); (ix)



não repasse de multas de balanças (não considerado); (x) taxa de regulação da AGEPAR; (xiii) alteração relativa à CPMF; (xi) alteração das alíquotas e bases de cálculo do PIS e da COFINS; (xii) Alteração da CSLL; (xiii) perda de receita referente à isenção de eixos suspensos (Lei 13.103/2015); (xiv) alteração de CAPEX – QUADRO 4, novos investimentos; (xv) alteração de OPEX – QUADRO 5 – administração e operação – mão de obra (denominado no processo de revisão amigável como “Tripé”); (xvi) alteração de OPEX – QUADRO 6 – administração e operação – outros custos (denominado no processo de revisão amigável como “Tripé”); (xvii) alteração de OPEX – QUADRO 7 – custo de conservação (rodovias principais) - (denominado no processo de revisão amigável como “Tripé”).

1.3.2. Dentre os eventos de desequilíbrios enumerados no item 1.3.1 supra, foram ainda analisados, porém não considerados neste Processo de Revisão Amigável, exclusivamente no tocante ao reequilíbrio ora apurado e pelos motivos detalhados no processo administrativo nº 07.917.961-2/2011, aqueles assim identificados, os quais as partes reconhecem como definitivos.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS ALTERAÇÕES

2.1. Fica introduzido o item 14, na Cláusula XX – DA REVISÃO DA TARIFA BÁSICA, assim como introduzida a alínea “r” na Cláusula XXIII – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO DER, com as seguintes redações:

“CLÁUSULA XX Da Revisão da Tarifa Básica

[...]

14. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio, e se dará da seguinte forma:



a) na hipótese de acordo entre as Partes para inclusão no CONTRATO DE CONCESSÃO de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER vigente deste CONTRATO, como previsto na cláusula LXIII do CONTRATO DE CONCESSÃO, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, formado pelas obras e pelos serviços incluídos, nos termos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO;

b) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas no item (a) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa original (descontado não alavancado), doravante denominado Fluxo de Caixa Original, com aplicação da TIR de Projeto relativa ao Contrato de Concessão 076/97, de modo a manter as condições efetivas da Proposta Comercial apresentada.”

[...]

“CLÁUSULA XXIII

Dos Direitos e das Obrigações do DER

Incumbe ao DER:

[...]

r) dar apoio à CONCESSIONÁRIA de forma a solucionar e/ou evitar a ocorrência de evasões e invasão às praças de pedágio;”

2.2. Fica introduzida a Cláusula XIX-1 – DA REVISÃO PERIÓDICA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ao Contrato de Concessão, com a seguinte redação:



CLÁUSULA XIX-1
DA REVISÃO PERIÓDICA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
DO CONTRATO

1. Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a modicidade tarifária, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão previstas na legislação, no Edital, no presente Aditivo e no CONTRATO DE CONCESSÃO, possibilitando a revisão periódica e ordinária, a cada período não superior a dois anos, do CONTRATO, a ser iniciado pelas partes no mês julho, sendo a primeira revisão em 2019 para inclusão dos efeitos no próprio CONTRATO e, em conjunto com o reajuste tarifário.
2. Os efeitos econômicos, para mais ou para menos, decorrentes dos eventos descritos no item 3, cláusula XX, serão considerados na revisão ordinária, sempre com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no CONTRATO.
3. Eventualmente, os efeitos econômicos, para mais ou para menos, decorrentes dos resíduos tarifários (arredondamentos), variação(ões) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN , e, variação(ões) da previsão da taxa de regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), poderão ser realizados em conjunto da revisão periódica anual do Fluxo de Caixa Marginal (item 5 “b”, da cláusula XX-1 do 4º Termo Aditivo n.º 112/2015), sem prejuízo de sua inclusão na revisão ordinária estabelecida acima, acaso não realizada anualmente, sempre com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no CONTRATO.

Q.



2.3. As partes ratificam a introdução da Cláusula XX-1 ao Contrato de Concessão 076/97, que trata da aplicação da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal e sua Recomposição, já detalhada por oportunidade do 4º Termo Aditivo n.º 112/2015, firmado em data de 21/10/2015.

2.4. Fica introduzida alteração ao item 1 da Cláusula LXI do CONTRATO DE CONCESSÃO e fica incluído o subitem “a” com a seguinte redação:

“1. As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os especificados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, anexo a este contrato, acrescidos dos respectivos aditamentos e modificações realizadas, pontuais e exaurientes em si mesmos.

a) Os valores das novas obras e serviços, a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, serão apurados de comum acordo entre o DER/PR e a Concessionária, em processo administrativo específico, fundamentado em elementos de projeto básico, ou definidos nos projetos executivos, aprovados pelo DER/PR, sendo, a partir deste momento, alocados no Fluxo de Caixa Marginal.

b) Eventuais ajustes no orçamento, decorrentes de diferenças entre o valor previsto da obra e o projeto executivo, desde que aprovadas previamente pelo DER, mediante processo administrativo específico, devem ser feitos no fluxo de caixa no qual a obra estiver prevista.”

2.5. O PER, Anexo V ao CONTRATO DE CONCESSÃO, fica alterado nos tópicos e nas condições referidas no Anexo II a este instrumento.



2.6. Fica introduzida alteração no item 4 da cláusula XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica do CONTRATO, consistente na rerratificação da fórmula de reajuste, a ser aplicada a partir do reajuste previsto para dezembro de 2017, com a seguinte redação:

4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TBr = TB \times \left\{ \left[0,10 \left(\frac{ITi - ITo}{ITo} \right) + 0,1801 \left(\frac{IPi - IPo}{IPo} \right) + 0,0199 \left(\frac{ILi - ILo}{ILo} \right) + 0,20 \left(\frac{IOAEi - IOAEo}{IOAEo} \right) + 0,10 \left(\frac{INCCi - INCCo}{INCCo} \right) + 0,30 \left(\frac{ICi - ICo}{ICo} \right) + 0,10 \left(\frac{IGPMi - IGPMo}{IGPMo} \right) \right] + 1 \right\}$$

onde:

- TBr - é o valor da Tarifa Básica reajustada;
TB - é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base de referência da Proposta Comercial, ou seja, Janeiro de 1997;
ITo - é o índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);
ITi - é o índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 38);
IPo - é o índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);
IPi - é o índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 37);
ILo - é o índice de Ligantes Betuminosos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39e), por definição se equipará ao índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias, em período anterior a dez/2000, pois integrava aquela base;
ILi - é o índice de Ligantes Betuminosos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39e);



- IOAEo - é o índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);
- IOAEi - é o índice de Obras-de-Arte Especiais para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 36);
- INCCo - é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);
- INCCi - é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao segundo mês anterior ao da data do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 6);
- ICo - é o índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);
- ICi - é o índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 39);
- IGPMo - é o índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);
- IGPMi - é O índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (coluna 7);
- 0,10 ; 0,1801 ; 0,0199 ; 0,20 ; 0,10 ; 0,30 e 0,10 - parâmetros cuja soma é igual a 1 (um).

CLÁUSULA TERCEIRA

DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência dos eventos, acréscimos, decréscimos e/ou alterações previstas neste Termo Aditivo, pontuais e exaurientes em si mesmas, consistem nas modificações e alterações adiante apresentadas:

3.1.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos eventos descritos no item 1.3.1 deste Aditivo e mencionados no item (v) dos



consideranda, foi calculada por meio de Fluxo de Caixa Original, conforme previsto no item 14, "b" da Cláusula XX, introduzida no CONTRATO por este Termo Aditivo.

3.1.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão das novas obras introduzidas em decorrência dos Termos de Ajuste, mencionados no item (vi) dos *consideranda*, rerratificados nesse momento, foi calculada por meio de Fluxo de Caixa Marginal, em aplicação análoga da metodologia técnica descrita no art. 8º da Resolução n.º 3.651/11, de 11 de abril de 2011 e suas alterações, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em conformidade do item 14, "a" da Cláusula XX, introduzida no CONTRATO pelo Termo Aditivo n.º 112/2015.

3.1.3. Fica alterado, para todos os fins, nos tópicos e nas condições referidas expressamente no ANEXO II a este instrumento, o ANEXO V – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE, parte integrante do CONTRATO DE CONCESSÃO, com as alterações introduzidas pelos Aditivos e Termos de Ajuste firmados anteriormente, sofrendo as alterações ora apresentadas, pontuais e exaurientes em si mesmas, permanecendo absolutamente íntegras as condições não modificadas expressamente.

3.1.4. Os QUADROS DA PROPOSTA COMERCIAL, ANEXO IV ao presente TERMO ADITIVO, ficam alterados, nos tópicos e nas condições referidas expressamente no referido anexo, que passa a ostentar a configuração ora apresentada para todos os efeitos, produzindo os impactos exaurientes em si e previstos no próprio instrumento.

3.1.5. As partes realizam a reestruturação dos encargos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO em decorrência da incidência da taxa de regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR). Qualquer alteração futura, inclusive da projeção estimada realizada será submetida a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO.



CLÁUSULA QUARTA DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO n.º 076/1997, e todos os seus anexos, com as alterações introduzidas pela Ordem de Serviço n.º 008/2007-DG, resultante do processo administrativo n.º 9.680.815-1, bem como pelos Termos Aditivos n.º 19/2000, 104/2002 e 112/2015 que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas por este Termo Aditivo, que fica fazendo parte integrante e inseparável do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUINTA DOS ANEXOS

5.1. Integram este Termo Aditivo os seguintes anexos:

ANEXO I – Critérios para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos novos investimentos e/ou Fluxo de Caixa Marginal;
ANEXO II – Alteração ao Anexo V – PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DO LOTE;
ANEXO III – Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
ANEXO IV – Alteração aos quadros da PROPOSTA COMERCIAL;
ANEXO V – Relatório de Processos Judiciais.



CLÁUSULA SEXTA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente Termo Aditivo tem feição irretratável, inclusive para efeito de configurar confissão ou renúncia a qualquer pedido ou pretensão que conflite expressamente ou tacitamente, direta ou indiretamente, com os termos e conceitos aplicados ao presente instrumento.

6.2. Ratificando os efeitos transacionais deste Termo Aditivo, as Partes tomarão, com o propósito de prevenir ou extinguir litígios judiciais existentes, as providências listadas no Anexo V em relação a cada um dos feitos nele relacionados, sendo certo que cada Parte arcará com os honorários de seus patronos respectivos e as custas processuais remanescentes incumbirão à CONCESSIONÁRIA.

6.3. O presente Termo Aditivo terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial e terá o prazo de vigência do Contrato de Concessão n.º 076/1997, sendo encaminhado para ciência dos Entes Federais.

6.4. O presente Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial, a expensas do Poder Concedente, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO FORO

7.1. Para as eventuais lides decorrentes deste Termo Aditivo, será competente o foro da Comarca de Curitiba/PR.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA JURÍDICA



(Página de assinatura do 5º Termo Aditivo ao contrato de concessão de obras públicas
n.º 076/1997)

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente Termo Aditivo
em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a seguir
identificadas e assinadas.

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ –
DER/PR

CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG: